



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421877 - RJ
(2023/0273749-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDEZIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VARELLA PIMENTA - RJ180489
**AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - RJ002445

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DÍVIDA PRESCRITA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora não atinja o direito subjetivo, a prescrição da pretensão obsta a cobrança judicial, como também a cobrança extrajudicial da dívida.
2. A inexigibilidade do débito, pela prescrição da pretensão, não extingue a dívida, sendo inviável o reconhecimento de inexistência do débito ou de quitação do saldo devedor.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2421877 - RJ
(2023/0273749-3)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : EDEZIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VARELLA PIMENTA - RJ180489
**AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A**
ADVOGADO : KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - RJ002445

EMENTA

CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DÍVIDA PRESCRITA. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Embora não atinja o direito subjetivo, a prescrição da pretensão obsta a cobrança judicial, como também a cobrança extrajudicial da dívida.
2. A inexigibilidade do débito, pela prescrição da pretensão, não extingue a dívida, sendo inviável o reconhecimento de inexistência do débito ou de quitação do saldo devedor.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDEZIO ANDRADE DA SILVA (EDEZIO) contra decisão de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RECONSIDERAÇÃO. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 418).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a prescrição da dívida impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito (e-STJ, fls. 426/468).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 517/522).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da impossibilidade de cobrança judicial e extrajudicial

Nas razões do presente recurso, EDEZIO alegou que a prescrição da dívida impede a cobrança judicial e extrajudicial do débito.

Da análise dos autos, observa-se que, aos 5/10/2023, este Relator proferiu a decisão ora agravada, aplicando entendimento jurisprudencial no sentido de que a prescrição da dívida não atinge o direito subjetivo, não inviabilizando a cobrança extrajudicial.

Contudo, aos 17/10/2023 esta Terceira Turma modificou seu entendimento, assentando que, embora não atinja o direito subjetivo, a prescrição obsta a cobrança judicial, como também a cobrança extrajudicial da dívida.

Confira-se o precedente mencionado:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INSTITUTO DE DIREITO MATERIAL. DEFINIÇÃO. PLANO DA EFICÁCIA. PRINCÍPIO DA INDIFERENÇA DAS VIAS.

PREScrição QUE NÃO ATINGE O DIREITO SUBJETIVO. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA PRESCRITA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL.

1. Ação de conhecimento, por meio da qual se pretende o reconhecimento da prescrição, bem como a declaração judicial de inexigibilidade do débito, ajuizada em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/9/2022 e concluso ao gabinete em 3/8/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se o reconhecimento da prescrição impede a cobrança extrajudicial do débito.

3. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o art. 189 do Código Civil de 2002 estabelece, expressamente, que o alvo da prescrição é a pretensão, instituto de direito material, compreendido como o poder de exigir um comportamento positivo ou negativo da outra parte da relação jurídica.

4. A pretensão não se confunde com o direito subjetivo, categoria estática, que ganha contornos de dinamicidade com o surgimento da pretensão. Como consequência, é possível a existência de direito subjetivo sem pretensão ou com pretensão paralisada.

5. A pretensão se submete ao princípio da indiferença das vias, podendo ser exercida tanto judicial, quanto extrajudicialmente. Ao cobrar extrajudicialmente o devedor, o credor está, efetivamente, exercendo sua pretensão, ainda que fora do processo.

6. Se a pretensão é o poder de exigir o cumprimento da prestação, uma vez paralisada em razão da prescrição, não será mais possível exigir o referido comportamento do devedor, ou seja, não será mais possível cobrar a dívida. Logo, o reconhecimento da prescrição da pretensão impede tanto a cobrança judicial quanto a cobrança extrajudicial do débito.

7. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram ser incontroversa a prescrição da pretensão do credor, devendo-se concluir pela impossibilidade de cobrança do débito, judicial ou extrajudicialmente, impondo-se a manutenção do acórdão recorrido.

8. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.088.100/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023)

Nessa oportunidade, este Colegiado entendeu que a cobrança extrajudicial também é manifestação da pretensão, de modo que, obstada a pretensão pela incidência da prescrição, é inviável admitir que o credor possa exigir o cumprimento da prestação de forma extrajudicial.

No entanto, a modificação do entendimento jurisprudencial desta Corte não enseja a reconsideração da decisão ora agravada.

Da leitura do recurso especial, constata-se que nele EDEZIO pretende que o credor seja compelido a entregar a documentação necessária à regularização do veículo objeto da dívida com fundamento na inexigibilidade do débito por cobrança extrajudicial ou judicial.

Ocorre que a inexigibilidade do débito, pela prescrição da pretensão, não extingue a dívida, de maneira que a tese jurisprudencial de que não se admite a cobrança judicial ou extrajudicial não impõe a quitação do saldo devedor.

Na mesma linha, é o precedente:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PARCELAS INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUE ATINGE A PRETENSÃO, E NÃO O DIREITO SUBJETIVO EM SI.

1. Ação ajuizada em 27/03/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 14/12/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir i) se, na hipótese, houve a interrupção da prescrição da pretensão da cobrança das parcelas inadimplidas, em virtude de suposto ato inequívoco que importou reconhecimento do direito pelo devedor; e ii) se, ainda que reconhecida a prescrição da pretensão de cobrança, deve-se considerar como subsistente o inadimplemento em si e como viável a declaração de quitação do bem.

3. Partindo-se das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem quanto à inexistência de ato inequívoco que importasse em reconhecimento do direito por parte da recorrida - premissas estas inviáveis de serem reanalisadas ou alteradas em razão do óbice da Súmula 7/STJ - não há como se admitir a ocorrência de interrupção do prazo prescricional.

4. A prescrição pode ser definida como a perda, pelo titular do direito violado, da pretensão à sua reparação. Inviável se admitir, portanto, o reconhecimento de inexistência da dívida e quitação do saldo devedor, uma vez que a prescrição não atinge o direito subjetivo em si mesmo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp n. 1.694.322/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 7/11/2017, DJe de 13/11/2017 – sem destaque no original)

Diante de tais circunstâncias, embora não se admita a cobrança extrajudicial ou judicial do débito, é inviável a obtenção da documentação para transferência do veículo, porquanto não se pode reconhecer que a dívida inexistente ou que o saldo devedor fora quitado.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.421.877 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0273749-3

Número de Origem:

00120236920208190002 120236920208190002 202324505440

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDEZIO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VARELLA PIMENTA - RJ180489

AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A

ADVOGADO : KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - RJ002445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
ARRENDAMENTO MERCANTIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDEZIO ANDRADE DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VARELLA PIMENTA - RJ180489

AGRAVADO : MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A

ADVOGADO : KARIM CRISTINA VIEIRA PATERNOSTRO - RJ002445

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024